



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000427417

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2065446-42.2025.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que são impetrantes BEATRIZ MASSETTO TREVISAN, LUIS MARIO SACCHI e JOÃO DANIEL RASSI e Paciente FELIPE DIANIN BERTELLE.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Denegaram a ordem. V.U. Sustentou oralmente o advogado, Dr. Luis Mario Sacchi. Usou da palavra o Exmo. Sr. Procurador de Justiça, Dr. Marcos Hideki Ihara.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ALBERTO ANDERSON FILHO

Relator

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal nº 2065446-42.2025.8.26.0000

Impetrantes: Beatriz Massetto Trevisan, Luis Mario Sacchi e João Daniel Rassi

Paciente: Felipe Dianin Bertelle

Corréu: Marco Antonio Torricelli

**Autoridade coatora: Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jundiaí
(processo redistribuído à 2ª Vara Criminal de Jundiaí)**

Voto nº 31047

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

1. Habeas corpus sustentando a inépcia da denúncia, nulidade do recebimento da denúncia por suspeição do juiz, e ilicitude na obtenção de provas. Pretendem o trancamento da ação penal ou desclassificação das acusações.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) verificar a existência de justa causa para a persecução penal; (ii) analisar a alegação de inépcia da denúncia; (iii) avaliar a licitude das provas obtidas; (iv) considerar a possibilidade de desclassificação das acusações.

III. Razões de Decidir

3. Consta dos autos que há indícios de autoria e prova de materialidade suficientes para embasar a ação penal, com apreensão de drogas e objetos relacionados ao tráfico.

4. A denúncia atende aos requisitos do artigo 41 do CPP, descrevendo adequadamente a conduta do Paciente e do corréu.

5. A entrada na residência e a obtenção de provas foram legitimadas por mandado de busca e apreensão e consentimento do corréu, não havendo ilicitude.

6. A questão da destinação das plantas e possível desclassificação do delito deve ser apurada na instrução processual.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada. Tese de julgamento:

1. Indícios de autoria e materialidade justificam a ação penal. 2. Denúncia não inepta, cumprindo requisitos legais. 3. Provas obtidas de forma lícita. 4. Desclassificação do delito depende de instrução probatória.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, art. 41.

Lei nº 11.343/06, art. 33, caput e § 1º, inciso II, art. 35

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados **Luís Mario Sacchi, João Daniel Rassi e Beatriz Massetto Trevisan**, em favor de **Felipe Dianin Bertelle**, alegando estar ele sofrendo ilegal constrangimento por parte do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jundiaí (processo redistribuído à 2ª Vara Criminal de Jundiaí).

Em breve síntese, os impetrantes alegam que a denúncia é inepta, não havendo justa causa para a persecução penal, visto que não expôs o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, em desacordo com o artigo 41, do Código de Processo Penal.

Alegam, ainda, que o juiz de direito que recebeu a denúncia se declarou suspeito, devendo o recebimento da denúncia ser declarado nulo.

Argumentam, também, que a prova foi obtida por meio ilícito, devendo ser considerada nula, pois não havia motivo para a realização de buscas no celular do Paciente e nem que ele tenha permitido o acesso ao aparelho.

Sustentam que não há elementos que comprovem que as plantas cultivadas no local eram destinadas ao comércio, visto que não foram localizadas embalagens para venda, lista de clientes etc.

Por fim, aduzem que não há prova de materialidade e nem indícios de autoria para a ação penal.

Pugnam, pois, pela concessão da liminar para suspender a audiência designada para o próximo dia 20 de março de 2025 e, no mérito, pretendem o trancamento da ação penal em razão da inépcia da denúncia ou a desclassificação das acusações para porte de droga para uso pessoal, reconhecendo-se a atipicidade da conduta.

A liminar foi indeferida (fls. 391/393), as informações foram prestadas (fls. 397) e a Douta Procuradoria Geral de

Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 402/424).

Relatado, passo a votar.

FUNDAMENTAÇÃO

Consta dos autos que o Paciente foi denunciado em 22/11/2024 como incurso nas penas do artigo 33, “caput” e § 1º, inciso II e artigo 35, ambos da Lei nº 11.343/06, porque no dia 13 de novembro de 2024 mantinha em depósito, guardava e cultivava, no interior de sua residência, 420g de “maconha”, 15 pés de “maconha” e 37 mudas de “maconha”, bem como teria se associado ao corréu Marco Antônio Torricelli para praticarem, reiteradamente, o tráfico de drogas.

Segundo consta dos autos, policiais civis, em cumprimento de mandado de busca e apreensão na residência de Marco Antônio, localizaram naquela residência 15 sementes de “maconha”, 12,2g de “maconha”, 01 arma de fogo, 200 sacos plásticos para embalagem de drogas e 01 balança de precisão.

No celular de Marco Antônio, os policiais verificaram que havia mensagens e fotografias acerca do tráfico de drogas enviadas para o Paciente, motivando a diligência até a residência dele, onde fizeram uma constatação da área e identificaram a presença de plantas, motivando a entrada na residência vazia, na qual havia 15 pés de “maconha” e 37 mudas de “maconha”, além de uma porção de “maconha”, pesando 420g.

O acusado Marco Antônio declarou na delegacia de polícia que **“permitiu que os policiais vistoriassem seu telefone em sua presença”** (fls. 08 dos autos de origem).

Pois bem.

Analisando detidamente os autos, não há que se falar em ausência de indícios de autoria e prova de materialidade.

As drogas foram apreendidas nas residências de Marco Antônio e do Paciente e, além delas, havia arma, balança de precisão e embalagens plásticas, esses últimos objetos são comumente

utilizados na manipulação e comercialização de drogas por traficantes, restando, assim, demonstrado os indícios de autoria e a prova de materialidade.

E não há que se falar em prova obtida por meio ilícito, pois a entrada na residência de Marco Antônio se deu por meio de mandado de busca e apreensão e, após ele mesmo permitir que os policiais vistoriassem seu celular, houve a constatação de que na residência do Paciente, que trocava mensagens e fotos de plantio de “maconha” com Marco Antônio (fls. 27/30 dos autos de origem), também havia plantas de “maconha”.

E uma vez identificado através de recursos de vigilância que realizou sobrevoo no local que naquela residência estaria sendo praticado o tráfico ilícito de drogas, não se pode ventilar a ocorrência de violação de domicílio.

Isso porque o ingresso dos policiais na residência do Paciente foi legitimado pela constatação precisa (conversas no celular, fotos e averiguação do local por sobrevoo) de que ali estaria ocorrendo um crime, de modo que a situação flagrancial devidamente justificada embasou a ação policial.

Com a devida vênia, nem de longe ocorreu “fishing expedition”, pois não havia incerteza na diligência realizada. Os policiais adentraram na residência do Paciente após verificarem que ali existia plantas de “maconha”, droga que, ao que parece, era comercializada pelo corréu por meio do sistema *delivery*.

Por essa razão também, qual seja, ser o aparelho de telefonia celular de Marco Antônio objeto utilizado como meio de trabalho para venda de drogas por meio *delivery*, os policiais foram diligentes e fotografaram do celular de Marco Antônio tudo o que era pertinente e necessário à investigação, pois caso isso não fosse feito, certamente correr-se-ia o risco de Marco Antônio deletar o conteúdo que lhe fosse desfavorável em relação ao crime apurado.

Ademais, as provas deverão ser (re)produzidas no decorrer da instrução, sob o manto de todas as garantias constitucionais às partes, ocasião em que o Juízo formará sua convicção acerca da idoneidade das provas obtidas e seu valor. Eventual violação ao artigo 158, do CPP, certamente induzirá ao juiz o julgamento improcedente da ação penal, mas que, pelo que inicialmente se observou, não há razão para trancamento do processo de conhecimento.

Outrossim, quanto à culpabilidade do Paciente em relação à imputação e possível desclassificação do delito também deverá ser objeto de apuração durante a instrução processual, observando-se, sempre, os princípios legais do contraditório e ampla defesa.

Nesse momento e por esta via não é possível averiguar se as plantas localizadas na residência do Paciente tinham destinação comercial ou medicinal, visto que eventual desclassificação dos fatos necessita de profunda incursão fático-probatória, procedimento inadmissível na via estreita do *habeas corpus*, caso contrário poder-se-ia invadir o mérito da causa, a ser analisado na ação penal.

Por ora, fica mantido o que dispõe o artigo 2º, caput, da Lei nº 11.343/06:

“Ficam proibidas, em todo o território nacional, as drogas, bem como o plantio, a cultura, a colheita e a exploração de vegetais e substratos dos quais possam ser extraídas ou produzidas drogas, ressalvada a hipótese de autorização legal ou regulamentar, bem como o que estabelece a Convenção de Viena, das Nações Unidas, sobre Substâncias Psicotrópicas, de 1971, a respeito de plantas de uso estritamente ritualístico-religioso.”

A denúncia acostada às fls. 93/96 dos autos de origem descreve o Paciente como sendo pessoa que cultivava, guardava e tinha em depósito em sua residência, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 420 g de *Cannabis Sativa L.*, 15 pés

de *Cannabis sativa L.*, e 37 mudas de *Cannabis sativa L.*, bem como teria se associado ao corréu Marco Antônio para juntos praticarem o tráfico ilícito, vínculo que restou bem demonstrado pelas mensagens e imagens apreendidas no telefone celular de Marco Antônio.

Há indícios de autoria e prova da materialidade suficiente a embasarem a ação penal, não se verificando falta de justa causa, como pretende os impetrantes.

A denúncia não se mostra inepta, pois a peça inicial descreveu no que consistiu a conduta do Paciente e de seu comparsa, de modo a permitir que a defesa combata a imputação que lhe foi feita, satisfazendo os requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal.

Por fim, após o oferecimento da denúncia, o Juiz de Direito Dr. Mauricio Garibe se declarou suspeito para prosseguir com o processo em 27/11/2025 (fls. 98 dos autos de origem) e os autos foram corretamente redistribuídos à Dra. Jane Rute Nalini Anderson, que recebeu a denúncia em 06/12/2024 (fls. 110/111 dos autos de origem).

Consta das folhas 110/111 do processo de conhecimento a assinatura do recebimento da denúncia por dois juízes, o Dr. Mauricio e a Dra. Jane, situação que somente ocorreu porque o referido processo se encontrava na fila de assinatura do Dr. Maurício e, tão logo identificado o equívoco, o despacho foi assinado pela Dra. Jane, juíza designada para o feito, sanando, assim, eventual nulidade que sequer existiu.

Posteriormente, analisando os autos de 1ª Instância, processo nº 1503487-81.2024.8.26.0544, a MM Juíza designada Doutora JANE RUTE NALINI ANDERSON, despachou no processo e se deu por impedida, pois, é casada com este Desembargador que está prevento para julgar quaisquer recursos, habeas corpus, correições etc. relacionados ao mencionado processo, eis que foi Relator do habeas corpus nº 2386723-75.2024.8.26.0000 impetrado em favor de MARCO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ANTONIO TORRICELLI, também réu no processo nº 1503487-81.2024.8.26.0544.

Assim, em 10 de março de 2025 cessou a designação da MM Juíza e foi designado o MM Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Jundiaí Doutor CLÓVIS ELIAS THAMÊ, que aguarda a definição do julgamento do presente habeas corpus para prosseguimento do feito.

E uma vez que não há ilegalidade a ser sanada por essa via, o processo de conhecimento está apto a seguir seu trâmite normal, com a designação da audiência de instrução, debates e julgamento, ocasião em que a situação dos réus será definida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **denega-se a ordem.**

Alberto Anderson Filho
Relator